

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ATO ILÍCITO - DIFAMAÇÃO - VEREADOR - INVIOABILIDADE - LIMITAÇÃO - ART. 29, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- A atribuição de culpa a alguém que está sendo investigado extrajudicialmente fere o princípio da presunção de inocência, garantia fundamental que a Carta Magna vigente estabelece a favor dos cidadãos, em busca de uma sociedade mais justa.

- Há abuso de direito na conduta de vereador que, a pretexto de estar agindo no exercício regular de suas funções, desabona a honra e a reputação de cidadão, sem ao menos lhe conceder a imprescindível garantia do contraditório.

- O rigor exigido para a verificação dos elementos constitutivos dos crimes contra a honra deve ser atenuado quando da análise da infração que gera o dever de indenizar no âmbito da responsabilidade civil, tendo em vista que esta atinge o condenado apenas em seu aspecto patrimonial.

- Irrelevante a alegação acerca da veracidade dos fatos imputados à pessoa, para os fins a que se propõe o art. 953 do CC/2002, uma vez que, até para a caracterização do ilícito penal de difamação, tal averiguação é dispensada.

- Conforme o inc. VIII do art. 29 da CR/88, a inviolabilidade dos vereadores limita-se às suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 506.382-1 - Comarca de Paracatu - Relator: Des. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 506.382-1, da Comarca de Paracatu, sendo apelante Ragos Oliveira dos Santos e apelado Miguel Olímpio Pereira Leitão, acorda, em Turma, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Dárcio Lopardi Mendes (Relator), e dele participaram os Desembargadores Valdez Leite Machado (Revisor) e Dídimo Inocêncio de Paula (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2005. -
Dárcio Lopardi Mendes - Relator.

Notas taquigráficas

Des. Dárcio Lopardi Mendes - Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paracatu, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por Miguel Olímpio Pereira Leitão em face de Ragos Oliveira dos Santos, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o requerido no pagamento da importância de R\$ 4.000,00, corrigida monetariamente segundo tabela da Corregedoria de Justiça e acrescida de juros de 0,5% ao mês, a contar do evento danoso. Rejeitou, outrossim, o pedido de divulgação da decisão na imprensa local às custas do requerido, visto não haver embasamento legal para tal pedido, em face do disposto no § 3º do art. 29 da Lei nº 5.250/67.

Condenou, ainda, o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21 do CPC.

Em suas razões, o apelante alega que os fatos acerca dos quais se pronunciou em público retratam a verdade, tendo mesmo dado ensejo à

instauração de CPI e ao procedimento investigatório no Ministério Público.

Afirma ainda que, em entrevista à Rádio Boa Vista FM, manifestou-se na condição de vereador e não se pronunciou acerca de nenhum fato novo, visto ser o fato já de domínio público.

Requer, por fim, seja reformada a r. sentença primeva, julgando-se improcedente o pedido do autor.

O recorrido foi intimado, mas não apresentou contra-razões.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação.

O recorrente alegou, em suas razões, que tudo que disse a respeito da pessoa do autor da ação é verdade, tanto que foram instaurados contra ele uma CPI, além de um procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público.

Engana-se o recorrente, entretanto, ao considerar que o fato de uma pessoa estar sendo investigada se possa presumir sua culpabilidade.

A CPI e o procedimento investigatório a cargo do Ministério Público são procedimentos que viabilizam a colheita de provas ou indícios de um fato eventualmente ilícito, buscando-se apurar sua existência e sua autoria.

Percebe-se, assim, que não há, ainda nessa fase, elementos que permitam atribuir culpa à pessoa investigada, a quem é garantida a presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição da República de 1988, de cujo texto se depreende que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
(...).

Saliente-se, ainda, que não há contra o autor processo criminal, visto não ter sido possível ainda sua eventual instauração, encontrando-se os fatos em fase investigatória.

A atribuição de culpa a alguém que está sendo investigado extrajudicialmente fere o princípio da presunção de inocência, garantia fundamental que a Carta Magna vigente estabelece a favor dos cidadãos, em busca de uma sociedade mais justa.

O recorrente, referindo-se ao autor como “ladrão”, insinuando que ele tenha praticado malversação de dinheiro público e corrupção, está a antecipar um resultado que sequer a Justiça pode prever.

Ademais, as notícias publicadas em jornais locais a respeito dos fatos em questão, conforme se constata das f. 59/60, não estão a agredir a honra e a moral do requerente, visto que apenas divulgam a existência das denúncias contra ele, salientando que estas já vêm sendo investigadas.

Observe-se que em momento algum o jornal afirma a culpabilidade de condutas do requerente, mas apenas a existência de suspeita em torno delas.

Lado outro, o recorrente afirma categoricamente, em várias oportunidades, ser o recorrido autor de condutas improbas, afirmando fatos e proferindo expressões que desabonam a sua personalidade.

Com efeito de exemplificação, podemos destacar que o apelante se refere a quantias que teriam sido apropriadas pelo recorrido, alegando que este sustenta uma postura soberba perante a população da cidade, gabando-se por se beneficiar de recursos públicos.

Refere-se ao recorrido como “gigolô do dinheiro público de prefeitura do interior” e

ainda faz a analogia segundo a qual “o dinheiro do povo não pode ser confundido com milho e distribuído aos porcos”.

Constata-se, assim, que o recorrente está conferindo, em seus discursos e entrevistas, *status* de coisa julgada a fatos que não chegaram sequer às baías do Poder Judiciário. Atribuiu, por meio de suas simples convicções, a condição de culpado a pessoa que nem foi submetida a um processo regular.

Resta claro, assim, o abuso de direito existente na conduta do vereador que, a pretexto de estar agindo no exercício regular de suas funções, está, em verdade, desabonando a honra e a moral do recorrido, sem ao menos lhe conceder a imprescindível garantia do contraditório.

Certo é que, surgindo suspeita acerca de condutas de agentes públicos, providências devem ser tomadas no sentido de proceder à sua apuração e eventual punição dos responsáveis.

Entretanto, *in casu*, ainda que o vereador, em foro íntimo, cultue a convicção de que procedem as denúncias de irregularidades por ele apontadas, nada pode alegar até que os órgãos competentes se manifestem sobre a questão.

Acrescente-se também que, ainda que o Poder Judiciário já houvesse considerado o recorrido culpado, os comentários feitos pelo recorrente sobre seu caráter e sua moral ensejariam lesão à sua dignidade, visto que não é concedida a ninguém a faculdade de agredir verbalmente qualquer pessoa, mesmo aquelas que já sentiram o peso de serem condenadas pela Justiça.

Não restam dúvidas, portanto, a respeito da existência do dano moral, causado pelos excessos utilizados pelo vereador no seu afã de acusar o recorrido.

Quanto mais em se tratando de uma pessoa pública, com repercussão política, a divulgação de atos de improbidade aguça a curiosidade da população que, muitas vezes, passa a acreditar na veracidade do que foi divulgado, sem maiores preocupações em confirmar as denúncias.

Além disso, uma vez questionada a probidade de um agente público, dificilmente ele conseguirá se livrar da pecha de “corrupto”, visto que, como no Brasil muitas vezes os políticos ficam impunes devido à falta de provas, a população passa a considerar que todo político contra o qual não ficou demonstrado o ato ilícito é, na verdade, culpado.

De acordo com os princípios basilares do Direito, a moral, principalmente de uma pessoa pública, deve ser preservada, não sendo permitida a divulgação, por terceiros, de fatos desabonadores a respeito de sua conduta, que não foram sequer comprovados, sob pena de dano irreversível à imagem da pessoa perante a sociedade, visto que, uma vez adquirida a má fama, ela dificilmente conseguirá retomar, novamente, a confiança do povo.

Ademais, quisesse o recorrente denunciar irregularidades, poderia utilizar-se de uma enorme gama de meios para tal, disponibilizados aos cidadãos pelo ordenamento jurídico pátrio, sem, contudo, ferir o decoro, a honra e a moral de uma pessoa à qual não foi concedida a oportunidade de se defender, e contra a qual, em que pesem os documentos acostados aos autos, ainda não há provas produzidas.

Evidenciados esses fatos que considero de suma importância para o deslinde da questão *sub judice*, observo que do conteúdo das palavras proferidas pelo recorrente em seus discursos e entrevista deflui-se que estas atribuíram ao recorrido a prática de condutas irregulares quanto à gestão de recursos públicos, sendo certo que o artigo 953 do Código Civil de 2002 estabelece o dever jurídico de reparar o dano decorrente de ofensa à honra, nos seguintes termos:

A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Da análise perfunctória do artigo supra-transcrito, depreende-se que, no plano da

responsabilidade civil, o Código Civil de 2002 não indicou os elementos da infração que gera o dever de indenizar.

Assim, embora se trate de ação cível, cumpre-nos fazer um paralelo com o direito penal, conquanto a honra das pessoas no direito brasileiro é tutelada principalmente por meio da via criminal que, através do Código Penal, tipifica como crimes contra a honra as figuras da calúnia, difamação e injúria, definindo os requisitos que os caracterizam.

Argumenta o recorrente, enfaticamente, acerca da veracidade dos fatos constantes das denúncias divulgadas na cidade de Paracatu. Contudo, entendo ser irrelevante tal abordagem, porquanto até na caracterização do ilícito penal tal averiguação é dispensada. Se não, vejamos.

O art. 139 do CP traz a definição do crime de difamação.

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Analisando o núcleo do referido tipo penal, verifica-se que não há qualquer vinculação à falsidade ou veracidade das afirmações proferidas pelo agente, pois, ainda que essas sejam verdadeiras, o delito persiste. Importa saber, tão-somente, se houve a divulgação de fatos infamantes à honra objetiva da vítima.

Yussef Said Cahali, *in Dano Moral*, 2. ed., São Paulo: RT, p. 297, traz como elementos do delito de difamação:

a) imputação de fato determinado e ofensivo à reputação alheia, seja falso ou verdadeiro; b) comunicação a uma só pessoa que seja; c) dolo específico.

E continua, para concluir que:

Assim, irrelevante indagar, para reconhecimento da difamação, se o fato imputado corresponde ou não à realidade. Mas deve aludir a fato determinado e idôneo a lesar a reputação do sujeito

passivo, isto é, a acarretar-lhe a desestima ou reprovação do círculo social em que vive, enquanto o elemento subjetivo da difamação é a intenção má de denegrir ou macular a reputação alheia (*animus diffamandi*).

A exceção da verdade é admitida apenas excepcionalmente no caso de o ofendido ser funcionário público e a ofensa ser relativa ao exercício de suas funções, uma vez que nessa hipótese o Estado tem interesse de apurar a veracidade do que está sendo alegado.

Nesse sentido, os ensinamentos do mestre Guilherme de Souza Nucci, *in Código Penal Comentado*, 2. ed., São Paulo: RT, p. 440, ao tecer comentários sobre o referido delito:

... não se aceita a prova da verdade como regra geral, pois é indiferente que o fato infamante seja verdadeiro ou falso.

Convém salientar, por oportuno, que o rigor exigido para a análise dos elementos constitutivos dos crimes contra a honra deve ser atenuado quando da análise da infração que gera o dever de indenizar no âmbito da responsabilidade civil, tendo em vista que a condenação criminal restringe um dos maiores bens jurídicos do indivíduo, qual seja a liberdade, enquanto a cível atinge o patrimônio do ofensor.

Outrora, a legislação civil somente previa indenização por danos morais relativamente aos crimes contra a honra, nos casos de calúnia e injúria. Entretanto, o art. 953 do Código Civil de 2002 passou a incluir também a difamação.

Estando caracterizada a difamação e, ainda, a desnecessidade de se comprovar que os fatos imputados ao autor da ação são verdadeiros, resta-nos concluir que é iniludível a intenção do apelante em atingir o apelado, mormente como pessoa pública, o que se depreende das expressões agressivas utilizadas para se referir a ele nas pretensas “denúncias”.

Depreende-se facilmente dos documentos acostados aos autos que a real intenção do recorrente não era simplesmente denunciar irregularidades, colocando a população local a

par da situação, porquanto, para atingir tal desiderato, deveria ter tomado as medidas pertinentes e aguardado a manifestação das autoridades competentes para analisar o caso.

Em face das razões ora aduzidas resta indubitosa a caracterização do ato ilícito, pois a via eleita pelo apelante tinha como finalidade precípua imputar fatos ofensivos à honra e à reputação do apelado.

O vínculo de causalidade entre a conduta praticada pelo apelante, qual seja a divulgação, mediante pronunciamentos e entrevista à imprensa, e o dano sofrido pelo apelado encontra-se suficientemente caracterizado, não estando a merecer maiores considerações.

Forçoso, pois, concluir que se verificam, no caso em exame, os elementos necessários para se impor o dever de indenizar, em razão do dano moral experimentado pelo requerente.

O apelante sustenta ainda, em suas razões, que todas as suas manifestações a respeito do apelado foram feitas na condição de vereador, estando, portanto, imune a qualquer sanção, em razão da imunidade parlamentar.

Nessa seara, pertinentes os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos, *in Curso de Direito Constitucional*, 22. ed., São Paulo: Saraiva, p. 361, segundo o qual:

As imunidades parlamentares representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo. São privilégios, em face do direito comum, outorgados pela Constituição aos membros do Congresso para que estes possam ter um bom desempenho das suas funções. Para um bom desempenho é preciso que os parlamentares tenham ampla liberdade de expressão (pensamento, palavras, discussão e voto) e estejam resguardados de certos procedimentos legais. São as imunidades material e processual, respectivamente.

Entretanto, a imunidade material assegurada aos deputados e senadores, na forma do art. 53 da Constituição da República de 1988,

possui um conteúdo muito mais abrangente do que a imunidade reservada aos vereadores, conforme o art. 29, VIII, da Carta Magna:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos *no exercício do mandato e na circunscrição do Município*; (grifei).

Ora, diante dos argumentos supracitados, pode-se concluir que as razões do apelante não procedem, visto que restou claro que as afirmações e as expressões utilizadas por ele para se referir ao apelado não se limitaram ao exercício do mandato, nem tampouco à circunscrição do Município. Se não, vejamos.

O bom parlamentar, seja ele de qualquer esfera de Poder, precisa ser atuante e, no caso de se deparar com alguma irregularidade, levá-la, *incontinenti*, aos órgãos competentes para sua devida apuração e punição dos responsáveis.

Todavia, o exercício dessa função de “guardião da probidade” precisa ter limites, sob pena de se configurar abuso de poder devido à extrapolação das prerrogativas que lhe confere o mandato.

Detectada a irregularidade, não cabe ao parlamentar “fazer justiça” com as próprias mãos, investigando pessoas eventualmente envolvidas e divulgando informações não comprovadas que julga, por sua própria convicção, serem verdadeiras.

Certo é que o mandato de vereador não atribui essas prerrogativas ao ocupante do cargo eletivo, pelo que se conclui que o recorrente não estava agindo no exercício do mandato, extrapolando, por meio de suas palavras, o poder que lhe foi concedido como representante do povo.

Ademais, as agressões proferidas pelo recorrente ultrapassaram os limites territoriais impostos pela Constituição para o gozo da imunidade parlamentar municipal, conforme se verifica pelo documento de f. 23, do qual se extrai que a rádio em que foi concedida a entrevista do vereador, agredindo a pessoa do recorrido, trabalha com uma antena que, conforme seu diretor-presidente:

(...) gera uma propagação de sinal equivalente a 30.000 (trinta mil) WATS de potência, fazendo com que a sua programação diária seja ouvida em todos os 15 (quinze) municípios da região Noroeste do Estado de Minas Gerais, bem como em alguns municípios do Estado de Goiás que fazem divisa com o Município de Paracatu, dentre eles Catalão e Cristalina, atingindo uma área total superior a 60.000 (sessenta mil) Km² e uma população estimada em 400.000 (quatrocentas mil pessoas), f. 23.

A declaração acima esclarece que a lesão à moral e à reputação do apelado foi divulgada para muito além dos limites da circunscrição do Município de Paracatu, no qual o vereador exerce seu mandato.

Isso posto, diante das razões acima aduzidas, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença de primeiro grau, inclusive no que tange ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Custas recursais, pelo apelante.

-:-:-